

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA
DE PARNAÍBA - SP**

Ref. Pregão nº 236/2025

Processo: 250721051829700/2025

MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
08.615.859/0001-17, na condição de licitante no certame em epígrafe,
vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, como
concorrente do pregão, com fundamento no Art. 165, inciso "I", alínea "b"¹
da Lei 14.133/2021 e item 8.² do certame, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a habilitou a empresa
**NTT BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (NTT
DATA)**, pelas razões anexas aduzidas.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de
retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma
prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à
autoridade competente para a devida apreciação, requerendo total e
completa procedência.

¹ (Lei 14.133) "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei
cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de
lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas;"

² (Certame) "8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou
de lavratura da ata."

I. REQUISITOS RECURSAIS

I.1. Tempestividade

1. Em 22/12/2025, às 10h, ocorreu a sessão pública do pregão eletrônico que definiu os melhores preços ofertados no certame em questão.

2. Após a etapa de julgamento no âmbito do certame, a Recorrente manifestou intenção de recorrer quanto ao resultado do Lote 04, tendo inicialmente lhe sido negado pelo pregoeiro o direito ao recurso, entretanto, a Administração após pedido formal de reconsideração decidiu por devolver o prazo de recurso, conforme registrado e confirmado por e-mail datado de 29/12/2025.

3. Ante a essas informações, considerando o prazo de 3 dias úteis para apresentação de recurso em relação as decisões da Administração Pública, em âmbito de licitação, conforme Art. 165, inciso "I", alínea "b"³ da Lei 14.133/2021 e item 8.⁴ o termo final se dará em 06/01/2026, conforme prazo **expressamente concedido e registrado pela Autoridade Competente via e-mail.**

4. Motivo pelo qual este ato é praticado de forma tempestiva.

I.2. Cabimento

5. A Constituição Federal garante a possibilidade de petição aos poderes públicos contra ilegalidades, a teor do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", *ipsis litteris*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

³ Vide nota de rodapé nº 1.

⁴ Vide nota de rodapé nº 2.

6. Dentre outros princípios, as licitações públicas são pautadas pela estrita legalidade (art. 37, *caput*⁵, CF).

7. Ato contínuo, o art. 25, *caput*⁶, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) estabelece os aspectos obrigatórios do edital, vinculando os atos da Administração Pública e dos licitantes, sendo que qualquer descumprimento é ato ilegal.

8. Esta é uma aplicação efetiva do princípio da autotutela, que consiste no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

9. Inclusive este é o entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 – E. Supremo Tribunal Federal

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

10. Com essas previsões normativas, tanto constitucionais, quanto infraconstitucionais, tem a Recorrente o direito de peticionar ao ente competente para que eventuais ilegalidades sejam analisadas e, se o caso, sanadas.

11. Neste sentido, é inquestionável o cabimento do presente recurso, pois, conforme será demonstrado em seu deslinde, ocorreram ilegalidades que devem ser observadas e sanadas pela gestão pública responsável por este edital.

II. SÍNTESE DOS FATOS

12. O Município de Santana de Parnaíba/SP, por meio da Secretaria Municipal de Compras e Licitações (SMCL), instaurou o Pregão Eletrônico nº 236/2025, do tipo menor preço global por lote, cujo objeto

⁵ (CF) "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

⁶ (Lei 14.133) "Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

abrange, entre outros itens, o fornecimento de soluções de tecnologia da informação, incluindo infraestrutura HCI, switches, licenças de softwares e serviços correlatos.

13. A Requerente participou regularmente do certame, apresentando proposta e documentação técnica para os Lotes 02 e 04, com a respectiva indicação dos itens ofertados e comprovações correlatas, nos termos do instrumento convocatório.

14. Ao final do julgamento, a Recorrente foi sagrada vencedora do Lote 02, contudo, quanto ao Lote 04, apesar de ter apresentado proposta com melhor preço e catálogos/documentos de suporte, a Administração entendeu que a proposta da Recorrente, não atenderia ao requisito técnico previsto no Termo de Referência.

15. Especificamente, foi consignado que a Recorrente teria indicado equipamento da família Catalyst C9300, em vez do Nexus C9300/24, razão pela qual teria ocorrido a perda do Lote 04, conforme registro constante do relatório técnico de análise.

16. Contudo, vale esclarecer que a referência à família “Catalyst C9300” decorre de erro material de indicação, não refletindo o equipamento efetivamente considerado/precificado pela Recorrente para atendimento ao item do Termo de Referência, o que será demonstrado por documentação objetiva de identificação (p.ex., BOM/part number, proposta do fabricante/distribuidor, ficha técnica e demais evidências).

17. Assim, trata-se de hipótese passível de esclarecimento por diligência/saneamento, sem qualquer alteração da substância da proposta, providência esta expressamente admitida pelo instrumento convocatório para sanar erros ou falhas que não importem modificação do conteúdo essencial.

18. Diante do resultado desfavorável no Lote 04, a Recorrente apresentou imediatamente intenção de recurso no âmbito do certame, sendo negado em primeiro momento a admissibilidade do recurso e depois, após pedido de reconsideração para evitar cerceamento de defesa, lhe foi devolvido o prazo, conforme registrado por e-mail.

19. Nesse contexto, a Recorrente apresenta o presente recurso para ver reconhecido o equívoco material apontado na identificação do item e para que seja determinado o reexame da proposta do Lote 04, com a realização de diligência para comprovação do atendimento ao Termo

de Referência, garantindo-se a estrita observância do instrumento convocatório, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

20. É o que se passa a expor.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

III.1 DO VÍCIO SANÁVEL E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

21. A desclassificação da Recorrente, tal como lançada, traduz formalismo excessivo e potencialmente dissociado do interesse público, na medida em que se apoia em inconsistência formal/indicativa (menção à família "Catalyst C9300") constante de documento de suporte, sem que tenha sido oportunizado o saneamento mediante diligência para confirmação objetiva do item efetivamente ofertado.

22. Ora, o ordenamento jurídico e a orientação de controle têm admitido o saneamento de falhas formais quando a documentação superveniente apenas atesta condição pré-existente, sem alteração da substância da proposta e sem violação à isonomia.

23. Nesse sentido, o TCU assentou entendimento que é possível admitir a juntada de documentos que somente comprovem situação já existente antes da sessão, sem afronta à isonomia/igualdade, privilegiando a obtenção do resultado útil do certame.

24. O TRF-1, por exemplo, em linha com o quanto decidido pelo TCU, reconhece a possibilidade de juntada de documentos para sanar falhas formais, afirmando que tais vícios "não devem necessariamente provocar a desqualificação sumária do licitante, cabendo à comissão promover diligências a fim de esclarecer dúvidas", vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLRES. POSSIBILIDADE . PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DECRETO Nº 10.024/19. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO . ACÓRDÃO PLENÁRIO Nº 1.211/2021. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . Conquanto se reconheça a pretensão da nova orientação normativa de atribuir maior celeridade ao desenvolvimento do pregão, afligindo etapas de suspensão para envio de documentação, é importante enfatizar que o rigor da exigência pode acarretar repercussões capazes de ofender princípios norteadores dos processos de contratação pela administração pública. 2. O ordenamento jurídico propugna pela adoção de medidas que

afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências, como se pode observar nos dispositivos do Decreto nº 10.024/19 . 3. Merece importante destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão Plenário nº 1.211/2021, reconhecendo a possibilidade de juntada superveniente de documentos de habilitação em pregão eletrônico que certifiquem situações preexistentes, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da igualdade. 4 . Extraí-se a concepção de que as falhas identificadas nas propostas, meramente formais e sanáveis, não devem necessariamente provocar a desqualificação do licitante, cabendo à comissão promover diligências a fim de esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao processamento do certame. 5. Recurso não provido. (TRF-1 - (AG): 10136361120244010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Data de Julgamento: 08/07/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/07/2024 PAG PJe 08/07/2024 PAG)

25. Nobre Pregoeiro, no caso concreto, o vício não reside no conteúdo essencial da proposta, mas na identificação descritiva em documento informativo que a acompanhou. O item ofertado sempre foi apresentado para atender ao requisito do Termo de Referência ("Cisco Nexus C9300/24"), e a juntada de documentos (BOM/part number, cotação do distribuidor/fabricante e ficha técnica (datasheet)) servirá apenas para confirmar a especificação efetivamente considerada/precificada, sem modificação do objeto, do preço ou da competitividade.

26. Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter sanável do equívoco e a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021 e das regras editalícias que vedam apenas alterações de substância.

III.2 DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA E O DEVER DO PREGOEIRO

27. A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração (e, no pregão, ao Pregoeiro) o poder-dever de promover diligências para esclarecer dúvidas e sanar falhas formais, sempre que isso se mostrar necessário para a correta análise da proposta, sem prejuízo à isonomia e com vistas à seleção da proposta mais vantajosa.

28. Essa diretriz também é reproduzida no próprio instrumento convocatório, que admite o saneamento de "erros ou falhas", desde que não importe em alteração da substância da proposta.

29. Ademais, a jurisprudência tem reconhecido que a desclassificação ou inabilitação motivada por falhas formais sanáveis pode caracterizar excesso de formalismo, especialmente quando a documentação apresentada posteriormente apenas comprova situação já existente à época do certame, sem alterar o conteúdo essencial da proposta nem comprometer a isonomia ou a competitividade.

30. Nessa linha, o TJSP entendeu ser indevida a inabilitação de licitante por apresentar certidões do CREA vencidas, quando, logo em seguida, foram juntadas certidões válidas com data de expedição anterior à própria abertura do procedimento, destacando-se a possibilidade de complementação documental à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – Pretensão mandamental da impetrante voltada ao reconhecimento do suposto direito líquido e certo a ser declarada vencedora no procedimento de licitação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024 – Decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada, determinando-se a suspensão do certame – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Licitante inabilitada em razão de ter apresentado Certidões do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA fora do prazo de validade – Apresentação, ato contínuo, das referidas Certidões dentro do prazo de validade, com data de expedição preexistentes à própria abertura do procedimento licitatório – Possibilidade de complementação da documentação nos termos dos itens 13.9 e seguintes do edital, que reproduzem o teor do art. 64 da LF nº 14.133/2021 – Situação jurídica da licitante perante o CREA que era regular quando da sessão de habilitação – Irregularidade que não importou em prejuízo para os princípios licitatórios (art. 5º da LF nº 14.133/2021), tampouco em violação à isonomia entre os licitantes - Ato administrativo praticado com excesso de formalismo – Presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar - Inteligência do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 – Decisão agravada mantida . Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21279727920248260000 Araraquara, Relator.: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 01/07/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/07/2024)

31. No caso concreto, a Recorrente foi afastada no Lote 04 sem que lhe fosse oportunizada diligência para esclarecimento de inconsistência material constante de documento de suporte (menção à família "Catalyst C9300" ao invés de família "Nexus C9300".

32. Registre-se, ainda, que a própria forma como o requisito foi descrito no instrumento convocatório — sem trazer, por exemplo, código de fabricante (part number), SKU ou outra identificação unívoca do equipamento — favorece equívocos pontuais de nomenclatura entre famílias e linhas de produtos, o que reforça a necessidade de atuação do Pregoeiro por meio de diligência para confirmação objetiva do item ofertado.

33. Trata-se de situação que não se confunde com alteração de proposta, mas sim com a necessidade de verificação objetiva do item efetivamente ofertado e considerado para atendimento ao referido requisito técnico, mediante identificação precisa do produto.

34. A providência requerida limita-se a comprovar condição preexistente, por meio de documentação inequívoca de identificação do produto (p.ex., BOM/lista de materiais, part number, cotação do fabricante/distribuidor e ficha técnica/datasheet), sem qualquer modificação de preço, composição do fornecimento ou obtenção de vantagem competitiva superveniente.

35. Assim, ao desclassificar a proposta sem previamente buscar tais esclarecimentos — os quais poderiam ser obtidos por diligência, nos termos do edital e da lei — a Administração incorreu em rigor formal desproporcional, afastando-se da finalidade do certame — a seleção da proposta mais vantajosa — e dos princípios que regem a condução do procedimento licitatório.

III.3 DA PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA COMO VETORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

36. O objetivo central da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No caso concreto, a desclassificação da Recorrente por vício meramente formal compromete a finalidade do certame e pode conduzir à contratação de proposta mais onerosa, em afronta direta aos princípios da economicidade e da eficiência.

37. Com efeito, uma vez demonstrado que a correção se limita a confirmar condição preexistente, sem alteração da substância da proposta, do preço ofertado ou da isonomia entre os licitantes, não se justifica o afastamento automático da Recorrente. Ao contrário, impõe-se o reexame do Lote 04 com a realização de diligência, a fim de preservar a competitividade, evitar dispêndio desnecessário e assegurar a contratação

mais vantajosa ao interesse público. Como já apontado em decisão do TCU, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA . CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL (TCU 01375420157, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015)

38. Portanto, manter a desclassificação significaria penalizar a Recorrente por um equívoco meramente informativo, dissociado do conteúdo essencial da proposta, ignorando que a proposta apresentada é a mais vantajosa para a Administração e que o item ofertado atende plenamente às exigências do edital, conforme se demonstrará pela documentação técnica de identificação do produto.

39. Ademais é imprescindível destacar que a condução do procedimento licitatório deve observar os princípios da economicidade e da eficiência, expressamente previstos nos arts. 5º e 11º, I da Lei 14.133/2021, o que impõe à Administração o dever de buscar o melhor resultado possível para o interesse público, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa.

40. Assim, a manutenção de desclassificação da recorrente além de violar o formalismo moderado, implica em ofensa direta à economicidade e à eficiência, resultando em potencial prejuízo ao erário e afronta ao interesse público.

Por fim, cumpre observar que a proposta da Recorrente se revela mais vantajosa ao interesse público, pois, a partir da visita técnica, constatou-se que a Prefeitura já opera cluster Nutanix com 8 nós baseado em servidores Lenovo. Nesse contexto, a solução ofertada pela Recorrente entrega versão de software Nutanix superior e aderente ao ambiente preexistente, favorecendo continuidade de funcionalidades e integração. Permitindo ao Município expandir o cluster atual (de 8 para 11 nós) ou, alternativamente, criar um novo cluster de 3 nós — preservando a liberdade técnica da Administração para definir o melhor caminho.

41. Em outras palavras, a Administração estará recebendo uma solução tecnicamente superior ao mínimo exigido, com melhor

aproveitamento do parque já instalado e a preço mais competitivo, evitando restrições e reduzindo riscos e custos indiretos de implantação e operação.

IV. DO PEDIDO

42. Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.** requer:

- a) O recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão que afastou a Recorrente no Lote 04, reconhecendo-se a necessidade de realização de diligência/saneamento para esclarecimento da inconsistência material apontada (menção à família "Catalyst C9300"), a fim de que seja confirmada, por documentação objetiva de identificação, a plena aderência do item ofertado às exigências do Termo de Referência, sem alteração da substância da proposta, com a consequente reclassificação da Recorrente no Lote 04.
- b) De forma subsidiária, caso não seja esse o entendimento, requer-se a anulação do ato de desclassificação no Lote 04, com o retorno do procedimento à fase pertinente para reavaliação da proposta, assegurando-se à Recorrente a possibilidade de esclarecimentos por diligência e a preservação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.
- c) Também eventual encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede deferimento.
São Paulo, 6 de janeiro de 2026.

MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.